



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSO REF. EDITAL

Pregão Eletrônico nº 08/2023

Das partes:

Recorrente: **DETALHE REFRIGERAÇÃO LTDA**

Recorrida: **CESAR ANTONIO DA SILVA 07264495981**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que declarou vencedora do lote 01 a empresa CESAR ANTONIO DA SILVA 07264495981 do Pregão Eletrônico nº 08/2023, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, RETIRADA, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE AR CONDICIONADOS, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE BENS MÓVEIS (REFRIGERADORES, ELETRODOMÉSTICOS), PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS, ENTIDADES E DEPARTAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO PEÇAS E MÃO DE OBRA interposto pela empresa DETALHE REFRIGERAÇÃO LTDA.

I. DAS FORMALIDADES LEGAIS

O art. 4, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, dispõe o seguinte, *in verbis*:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido segue o disposto no item 14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023, *in verbis*:

14. DOS RECURSOS

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, por meio do próprio sistema, **no prazo máximo de 20 (vinte) minutos**, imediatamente posteriores à declaração do vencedor da disputa pelo Pregoeiro. Tal manifestação terá que conter a síntese das razões que o motivaram, sendo obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, **no prazo de até 03 (três) dias úteis**, a contar da data de manifestação e devidamente protocolados na Prefeitura Municipal, localizada na Praça Angelo Mezzomo, s/n, Centro ou através do e-mail licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, no horário compreendido entre 08:00 a 17:00 horas nos dias úteis. A licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

14.1.1. O prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro iniciará logo após a habilitação das licitantes e será informado via chat, ficando sob responsabilidade das licitantes o acompanhamento das operações no Sistema Eletrônico.

14.2. Na hipótese do item 14.1, ficam os demais participantes intimados a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- 14.3. Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o pregoeiro examinará o recurso e contrarrazões, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado à autoridade competente para decisão.
- 14.4. O acolhimento de recurso, ou a reconsideração do Pregoeiro, importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 14.5. O acolhimento do recurso, pela autoridade competente, implicará, tão somente, na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 14.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer, a adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.
- 14.7. O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.
- 14.8. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias úteis para:
- 14.8.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;
- 14.8.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;
- 14.8.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente;
- 14.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.
- 14.10. Não havendo recurso, o pregoeiro adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.
- 14.11. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coronel Vivida – Estado do Paraná, à Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, centro, Coronel Vivida-PR, durante os dias úteis, das 08:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas) e das 13:00 h (treze horas) às 17:00h (dezessete horas).

Diante da habilitação da empresa CESAR ANTONIO DA SILVA 07264495981 para o lote 01 a proponente DETALHE REFRIGERAÇÃO LTDA manifestou intenção de recurso, na qual aduz em síntese *“Recurso: Não anexou comprovação do vínculo do profissional responsável e a Certidão do CREA do profissional cita que seu título é engenheiro da computação e trabalho não lhe cabendo a responsabilidade para instalação e manutenção ar.”* A manifestação foi aceita pelo Pregoeiro, ocasião em que foi registrado a data limite para a proponente apresentar suas razões de recurso, sendo até o dia 07 de fevereiro de 2023, bem como registrou data limite para contrarrazões, sendo até o dia até 10 de fevereiro de 2023.

Tempestivamente a recorrente DETALHE REFRIGERAÇÃO LTDA, apresentou via e-mail as razões do recurso no dia 07 de fevereiro de 2023 as 15h43min.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente DETALHE REFRIGERAÇÃO LTDA aduz em síntese:

“Manifestamos nossa intenção de interpor Recurso Administrativo pela decisão do SR. Pregoeiro de ter classificado e declarado vencedor a empresa CESAR ANTONIO DA SILVA 07264495981, cuja qual não apresentou os documentos solicitados e compatíveis com o solicitado no



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

edital; Não foi apresentado vínculo entre o profissional responsável técnico e a empresa declarada vencedora conforme prevê a alínea “c” item 8.11.1.4 do edital 008/2023/PMCV. O edital prevê que o documento de comprovação poderá ser substituído pelo já apresentado na alínea “a”, porém, o documento em questão apresentado e aceito pelo pregoeiro diz respeito apenas a uma tela de simples consulta sem que seja possível verificar link, assinatura digital ou até mesmo um código de verificação da veracidade das informações nele contidas.

“Outro ponto que destacamos é que a qualificação do profissional que assina pela empresa e responsável técnico pela instalação de manutenção dos ar condicionado recebe o título de “ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO” não tendo atribuição suficiente para ser responsável em instalação e manutenção de Ar Condicionado.

Em consulta ao CREA – PR via telefone, nos foi informado que os títulos do profissional acima mencionado não lhe seria suficiente para tais serviços propostos no presente edital, já que para a instalação de ar condicionado é atribuição dos engenheiros Mecânicos e Tecnólogos na modalidade de Mecânica conforme prevê o “Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – Manual versão nov/2019” no item “AR CONDICIONADO” “PROFISSIONAIS COM ATRIBUIÇÕES”.

As atividades de Instalação e Manutenção de Sistemas de Condicionamento de Ar, Ventilação e Frigorificação são permitidas aos seguintes profissionais:

- I – Engenheiros Mecânico-Eletricistas, com atribuições do Decreto nº 23.569/1933;
- II – Engenheiros Mecânicos, com atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea;
- III – Engenheiros de Operação da modalidade de Mecânica, com atribuições do Art. 22 da Resolução nº 218/1973, com formação na área;
- IV – Tecnólogos da modalidade de Mecânica, com atribuições do Art. 23 da Resolução 218/1973 do Confea, ou da Resolução 313/1986 do Confea, com formação na área;
- V – Outros profissionais com atribuições para estas atividades, conforme atribuições específicas

A atividade de limpeza de Dutos de Sistemas de Condicionamento de Ar é permitido a:

- I – Engenheiros Mecânico-Eletricistas, com atribuições do Decreto nº 23.569/1933;
- II – Engenheiros Mecânicos, com atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea;
- III – Engenheiros Químicos, com atribuições do Art. 17 da Resolução nº 218/1973 do Confea ou da Resolução 68/1947 do Confea;
- IV – Engenheiros de Operação da modalidade de Mecânica e Química, com atribuições do Art. 22 da Resolução nº 218/1973, com formação na área;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

V – Tecnólogos da modalidade de Mecânica e Química, com atribuições do Art. 23 da Resolução 218/1973 do Confea, ou da Resolução 313/1986 do Confea, com formação na área;

VI – Outros profissionais com atribuições para estas atividades, conforme atribuições específicas.

Requer a reforma do julgamento, para que a Vencedora seja desclassificada da presente licitação.

III. DAS CONTRARRAZÕES

No dia 07 de fevereiro de 2023 foi anexado no site do município www.coronelvivida.pr.gov.br as razões apresentadas e nos documentos do processo no licitacoes-e, sendo aberto o prazo de até 03 (três) dias úteis para contrarrazões.

A recorrida não apresentou as contrarrazões ao recurso interposto.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento do recurso.

IV. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

O recurso apresentado pela recorrente é tempestivo e perfaz o pressuposto de admissibilidade, eis que presente a tempestividade, legitimidade e o interesse patente.

Em consulta ao site do CREA-PR, em relação as atribuições do profissional Vinicius Dalla Corte, com título de Engenheiro de Computação (atribuições profissionais Lei Federal nº 5.194/1966 – Art. 7º de 24/12/1966, Resolução do Confea nº 380/1993 – Art. 1º de 17/12/1993 do CONFEA e Resolução do Confea nº 218/1973 – Art. 8º de 29/06/1973 do CONFEA. Bem como o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho (atribuições profissionais Resolução do Confea nº 359/1991 – Art. 4º de 31/07/1991 do CONFEA).

Em análise as atribuições do profissional Vinicius Dalla Corte, verificamos que assiste razão a recorrente, pois não possui atribuição para instalação e manutenção de ar condicionados. Portanto com base no princípio de autotutela, fica anulada a habilitação da empresa CESAR ANTONIO DA SILVA 07264495981.

V. DA DECISÃO

Considerando as razões do recurso apresentadas pela recorrente, DEFERIMOS o recurso apresentado empresa DETALHE REFRIGERAÇÃO LTDA e INABILITAMOS a empresa CESAR ANTONIO DA SILVA 07264495981 do lote nº 01 do Pregão Eletrônico nº 08/2023.

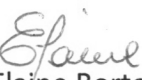


MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Retornaremos dia **24 de fevereiro de 2023, as 09:00 (nove) horas**, no sistema **licitacoes-e**, para a convocação da próxima classificada do lote 01 para envio da proposta de preços via e-mail e análise da documentação de habilitação anexada no sistema.

Coronel Vivida, 17 de fevereiro de 2023.


Fernando Q. Abatti
Pregoeiro


Elaine Bortolotto
Equipe de Apoio


Juliano Ribeiro
Equipe de Apoio